

**Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

09/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPREGADO FALECIDO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUOTAS DESTINADAS AOS FILHOS MENORES. Em se tratando de dependentes menores do empregado falecido, o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 prevê que, tanto os valores devidos pelos empregadores aos empregados, quanto os montantes das contas individuais do FGTS e PIS, não recebidos em vida, as quotas a eles destinadas ficarão depositadas em caderneta de poupança para serem disponibilizadas aos mesmos ao completarem dezoito anos, salvo autorização judicial para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Comprovada a condição de miserabilidade da companheira e a sua dependência econômica em relação ao "de cujus", torna-se possível a autorização para levantar as quotas devidas aos menores, inclusive FGTS e PIS, para dispêndio necessário à subsistência e educação dos mesmos, expedindo-se alvará judicial. (TRT/SP - 01099007420085020318 (01099200831802004) - RO - Ac. 12ªT [20110038546](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/01/2011)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. Para a responsabilização civil da recorrida por acidente de trabalho há que se perquirir a existência de ato comissivo ou omissivo, dolo ou culpa para a teoria subjetiva, dano e nexo causal. Como um dos requisitos da responsabilidade civil, o nexo causal deve ser cabalmente comprovado. Conforme o laudo pericial, não há nexo causal entre a doença sofrida pelo recorrente e o acidente de trabalho sofrido. O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta culposa do agente (responsabilidade subjetiva) ou o risco criado (responsabilidade objetiva) e o dano suportado pela vítima, sendo imprescindível para a caracterização da responsabilidade. Inexistindo o nexo causal, também inexistente o dever de indenizar. Em suma, diante da inexistência do nexo de causalidade entre a doença desenvolvida pelo recorrente e sua atividade laboral, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00275001420055020316 (00275200531602005) - RO - Ac. 12ªT [20110041709](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 28/01/2011)

COMPETÊNCIA

Direitos estatutários do celetista

SÚMULA 106 DO C. TST.. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pública e notória a cisão da FEPASA pela CPTM., legitimada pelo INSTRUMENTO DE PROTOCOLO - JUSTIFICAÇÃO DA CISÃO DA FEPASA, que estabeleceu expressa discriminação, posto que não foram absorvidos pela CPTM os empregados já aposentados, com direito à complementação da aposentadoria fixada por lei local.

A condição então posta impõe o reconhecimento de que o termo final do contrato laboral põe fim a relação trabalhista, permanecendo apenas relação jurídica entre o jubilado e a entidade que expressamente se responsabilizou pelo sustento de seus proventos - neste caso, qual seja: a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ex vi do do Estatuto dos Ferroviários, artigos 192 e seguintes; artigo 4º da lei 9.343/96. Incompetência material que se reconhece. (TRT/SP - 00636008020095020007 (00636200900702001) - RO - Ac. 12ªT [20110039844](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 28/01/2011)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Efeitos

VARIG. SUCESSÃO. A Lei 11.101/05 fixa que quando houver a alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades, tem-se que: a) todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, Lei 11.101, sub-rogam-se no produto da realização do ativo (art. 141, caput); b) o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor (incluindo-se: as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho) (art. 141, I e II); c) não se aplica o disposto no art. 141, caput, II quando o arrematante for: 1) sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; 2) parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; 3) identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão (art. 141, parágrafo 1º, I a III); d) os empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior (art. 141, parágrafo 2º). Pela nova lei de falência (art. 141), não se tem à ocorrência do fenômeno da sucessão na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais. Em outras palavras: a) o objeto da alienação e o arrematante estão desobrigados das dívidas do devedor; b) o arrematante, no caso da contratação de empregados do devedor, não assume qualquer responsabilidade pelo contrato de trabalho anterior. Em recentes decisões, o TST entendeu pela inexistência de responsabilidade da Varig Logística. Sopesados todos os argumentos, não há como não deixar de seguir o caminho da jurisprudência trilhada pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a Lei 11.101/05 se sobrepõe aos fundamentos da sucessão trabalhista. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 01493004320065020067 (01493200606702006) - RO - Ac. 12ªT [20110038236](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 28/01/2011)

EXECUÇÃO

Excesso

EXCESSO DE EXECUÇÃO. O pagamento realizado após o início da execução de acordo, autoriza a compensação com os valores recolhidos a título de garantia, mas não isenta o empregador de arcar com a multa pelo atraso na quitação da avença. (TRT/SP - 02119007620095020041 (02119200904102008) - AP - Ac. 15ªT [20110002355](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 18/01/2011)

Legitimação passiva. Em geral

EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. BEM IMÓVEL DE SÓCIO. NÃO CONHECIMENTO. A empresa executada é parte ilegítima para

ingressar em juízo visando resguardar direito alheio, consoante art. 6º do CPC, razão pela qual não conheço do apelo. (TRT/SP - 00186002119915020029 (00186199102902004) - AP - Ac. 3ªT [20101312444](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 18/01/2011)

Penhora. Impenhorabilidade

Impenhorabilidade. Bem de família. Penhora de imóvel que serve de moradia do devedor. Impossibilidade, nos termos da lei 8009/90. (TRT/SP - 02567005220095020022 (02567200902202003) - AP - Ac. 17ªT [20110014159](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 31/01/2011)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

MASSA FALIDA - DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A subsidiariedade implica no exaurimento dos meios de cobrança do devedor principal, o que equivale a dizer que a execução só poderá se voltar contra a responsável subsidiária após exauridas as possibilidades de execução contra a devedora principal (massa falida). (TRT/SP - 02305006020075020383 (02305200738302001) - AP - Ac. 3ªT [20101311812](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 18/01/2011)

HORÁRIO

Compensação em geral

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO VÁLIDO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA SEMANAL. SÚMULA 85 DO C. TST. Não demonstrada por quem detém o ônus da prova, que a extrapolação da jornada se dava de forma habitual, improcede o pedido de horas extras, na esteira do entendimento consolidado na Súmula 85 do C. TST. In casu, a recorrente impugnou apenas um único dia nos dez anos de contrato de trabalho e, ainda assim, apresentou números equivocados, desconsiderando o acordo escrito individual, bem como a norma coletiva, além de deixar de impugnar relevante fundamento da decisão recorrida. Apela a que se nega provimento. (TRT/SP - 00592009420105020263 (00592201026302008) - RO - Ac. 15ªT [20101300527](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 18/01/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

LAUDO PERICIAL. NULIDADE. VÍCIO NÃO COMPROVADO. INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADA. Não se pronuncia a nulidade de laudo pericial por vício não demonstrado nos autos. Uma vez reiterada a declaração do perito que o interessado não compareceu no horário, dia e local marcado para a perícia, cabia-lhe demonstrar o contrário, por qualquer dos meios admitidos em direito, o que não se verificou. Meras alegações não autorizam a realização de nova perícia. Não apresentada contraprova equivalente não há como desqualificar o estudo técnico que se mostra compatível com as atividades desempenhadas pela autora. Conclusão pericial que se mantém. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALSIDADE DA DATA CONSTANTE DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS NÃO COMPROVADA. TESTEMUNHA QUE SE CONTRADIZ QUANTO AO FATOS

PRINCIPAL. A testemunha que reconhece estar de férias no dia dos fatos não é capaz de fazer prova contrária à data demissão constante dos documentos rescisórios. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01037008520095020263 (01037200926302000) - RO - Ac. 15ªT [20101300543](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 18/01/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apesar de não estar o Juiz adstrito à prova técnica, a mesma tornou-se instrumento eficaz para a formação de sua convicção, vez que não existem nos autos quaisquer outras provas que afastem as conclusões periciais. Vale lembrar que o art. 195 da CLT estabelece que a caracterização e classificação da periculosidade deve ser efetivada através de perícia, assim sendo, a regra é que a prova técnica deve prevalecer. (TRT/SP - 01815006820085020444 (01815200844402008) - RO - Ac. 12ªT [20110038554](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/01/2011)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Horas in itinere. Trajeto entre a portaria e o posto de trabalho. Hipótese em que o empregado está ainda em trajeto e não à disposição do empregador. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória n. 36 da SDI-I, do Superior Tribunal do Trabalho. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02252009420095020465 (02252200946502007) - RO - Ac. 11ªT [20101316440](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/01/2011)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

EXECUÇÃO. Localização de bens. Ofícios. Expedição. Não se verifica a existência de fato novo justificador da reiteração da providência, não apontando o interessado argumento razoável e plausível para nova consulta "on line" junto ao Banco Central. Aplicável à espécie os exatos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Apelo que se rejeita. (TRT/SP - 01291007020075020005 (01291200700502009) - AP - Ac. 17ªT [20110032386](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 18/01/2011)

JUSTA CAUSA

Abandono

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Alega o recorrente que inexistente o abandono de emprego. Afirma que pleiteou em juízo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho e que a recorrida publicou editais e enviou telegramas somente após tal data, denotando-se, daí, o desinteresse em relação ao retorno do obreiro. Requer, por sua vez, a rescisão indireta, tendo em vista a alteração ilícita do contrato de trabalho, inviabilizando sua manutenção em outro emprego concomitante. Uma vez concedida a dispensa indireta, postula as demais verbas rescisórias correlatas. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Consta dos autos que: A) O recorrente foi admitido em 01/02/2002; b) Houve afastamento, decorrente de gozo de férias (30 dias), período de amamentação (14 dias), bem como licença maternidade, retornando ao trabalho em 02/10/2005 até 08/10/2005, quando teria deixado de comparecer ao trabalho; c) Não houve apresentação de atestado ou qualquer justificativa para as faltas nesse período; d) A recorrida publicou editais de convocação do autor (fls. 136/138), assim como enviou telegramas (fls. 131/135) e notificação extrajudicial de fls. 139/140. Da valoração

da prova, observamos que: Após o término do gozo de férias (30 dias), período de amamentação (14 dias), bem como licença maternidade, a recorrente, de forma injustificada, deixou de comparecer ao trabalho após 08/10/2005. A recorrida demonstrou sua boa-fé quando publicou editais e enviou telegramas ao recorrente, que os recebeu e nenhuma atitude tomou. Tal conduta patronal denota clara intenção de que o recorrente retornasse ao posto do trabalho. Ademais, a distribuição da ação ocorreu em 04/11/2006 e a citação somente foi postada em 14/11/2005 (fl. 113), logo, em período posterior aos telegramas enviados pela reclamada para a recorrente (fls. 131/135). Incide, a propósito, o teor da Súmula nº 32 do C. TST: "SUM-32 - ABANDONO DE EMPREGO. presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer." Quanto à alegação de que os editais foram publicados somente após o ajuizamento da ação, faz-se oportuno transcrever a lição de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante sobre o tema: "(...) O abandono de emprego é configurado pela ausência do empregado ao serviço com ânimo de não mais laborar. Possui dois elementos: o decurso de um período de ausência, que a jurisprudência tem fixado em torno de 30 dias (Súm. 32 e 62, TST), e o desejo do empregado de não mais prosseguir com o contrato. Em outras hipóteses, pode ocorrer que o tempo para caracterização seja inferior a 30 dias. Basta haver a ausência e o ânimo em se desligar da empresa. De forma concreta, o que justifica ser o prazo igual ou inferior a 30 dias é o exame do caso concreto". (In Direito do Trabalho. Tomo I. 5ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010. p. 745). Como observado, houve a ausência do recorrente e é inegável o ânimo de não mais retornar ao trabalho, como, de fato, não retornou. Assim, pouco importa a assertiva de que os editais foram publicados e enviados após o ajuizamento da ação. Os fatos constantes dos autos se sobrepõem a essa formalidade. Logo, legítima a dispensa por justa causa do obreiro. Ademais, o recorrente não conseguiu provar a contento as alegações que viabilizariam a rescisão indireta por ele almejada. Como cediço, o ônus processual da prova dos requisitos da dispensa indireta cabem ao reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ônus do qual não se desvencilhou. Isso porque a prova testemunhal nada confirma acerca das alegações na exordial. Pelo testemunho, não há qualquer sinal de punição da recorrente pelo evento gravidez. Correta, pois, a r. sentença. (TRT/SP - 03981004120055020201 (03981200520102001) - RO - Ac. 12ªT [20110041679](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 28/01/2011)

Honra, boa fama e ofensas físicas

JUSTA CAUSA. Confirmada a prática de atitudes de agressividade pelo empregado, correta a aplicação da justa causa, conforme o art. 482, alínea j, da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. O Precedente Normativo 119 do C. TST confirma que a exigência da contribuição confederativa e assistencial dos empregados não sindicalizados viola a liberdade do trabalhador, e porque a Reclamada não comprovou que o Reclamante se vinculava à entidade sindical, deve devolver os valores descontados. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os juros na esfera trabalhista estão previstos no art. 39, da Lei nº 8.177/91 e são de um 1% ao mês, pro rata die. Quanto à atualização monetária, entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção

monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não há incidência de descontos previdenciários e fiscais, diante da natureza das parcelas deferidas. (TRT/SP - 00069006320085020381 (00069200838102007) - RO - Ac. 2ªT [20110035210](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 21/01/2011)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No artigo 17 do CPC estão enumeradas as hipóteses nas quais a parte poderá sofrer a aplicação da pena de litigância de má-fé. A avaliação dessas hipóteses deve ser feita com cuidado, sob pena de se comprometer princípios constitucionais, tais como o do contraditório e da ampla defesa. Se a conduta do reclamante não está incursa em qualquer um dos casos previstos no referido artigo, é indevida a condenação por litigância de má-fé. (TRT/SP - 01184001520065020314 (01184200631402005) - RO - Ac. 3ªT [20101310069](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. 1. Dispõe o item IV da Súmula 331 do C. TST, que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93). (Alterado pela Res. n. 96, de 11/9/00, DJ 19/9/00)". O objetivo de tal verbete é garantir o crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações tais em que restar inadimplente a empresa prestadora dos serviços. 2. Em acréscimo, não se pode entender que o comando normativo do art. 71 da Lei nº 8.666/93, exime a Administração Pública da responsabilidade subsidiária pelo não cumprimento dos encargos trabalhistas quando houver inadimplemento do real empregador. O referido dispositivo tem por único escopo afastar os entes públicos da responsabilidade principal do contrato, não permitindo a existência de vínculo empregatício de funcionários de empresa interposta com órgão da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, em desobediência ao princípio da investidura mediante prévio certame público (art. 37, CR/88). 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. (TRT/SP - 00607001920075020291 (00607200729102001) - RO - Ac. 18ªT [20110045933](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 28/01/2011)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

"Responsabilidade subsidiária e Multa do art. 477 da CLT. Obrigação personalíssima é aquela constituída intuitu personae por um facere infungível por

parte do obrigado (a prestação somente a ele pode ser imposta e por isso mesmo só por ele exequível), o que em absoluto não se amolda à multa e nem ao seu fato gerador- atraso no pagamento das verbas rescisórias- para efeito da exclusão da responsabilidade subsidiária das tomadoras. E mesmo em caso de obrigação personalíssima, exceto aquelas sem conteúdo econômico, a obrigação se resolve em indenização por perdas e danos, na feliz dicção do artigo 247 do Código Civil." (TRT/SP - 01433000520085020472 (01433200847202003) - RO - Ac. 9ªT [20110020655](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 21/01/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

Complementação de aposentadoria. Parcela de remuneração nunca recebida na constância do contrato de trabalho, sujeita-se ao prazo prescricional fixado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pelo que, exaurido esse prazo, a pretensão de recebimento de tal parcela para que venha a integrar complementação de aposentadoria não pode ser enfrentada, porquanto prescrito o principal, não pode lançar os reflexos pretendidos. (TRT/SP - 00354009320095020482 (00354200948202003) - RO - Ac. 3ªT [20101312347](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 18/01/2011)

Prazo

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Reajuste decorrente de norma coletiva. O reajuste pleiteado decorre de norma convencional, a qual, não obstante elevada a nível constitucional, não se equipara a preceito de lei, de forma a incidir prescrição parcial (inteligência do art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal). A natureza do acordo coletivo é contratual e suas cláusulas, por corolário, obrigam apenas as partes convenientes. Apelo provido. (TRT/SP - 02457004920065020058 (02457200605802009) - RO - Ac. 17ªT [20110035792](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 26/01/2011)

PROVA

Abandono de emprego

RECURSO ORDINÁRIO. TESE DE ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A súmula n.º 212 do C. TST salienta que a continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, tratando-se de princípio abarcado por esta Justiça Obreira. A matéria inverte o ônus da prova, que passa a ser da reclamada, a quem cabe a manutenção do status quo. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 00377008920085020085 (00377200808502003) - RO - Ac. 12ªT [20110039801](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 28/01/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

COOPERATIVA DE TRABALHADORES QUE ATUA COMO EMPRESA INTERPOSTA. FRAUDE CONTRATUAL. Sendo robustamente provado nos autos que a adesão à cooperativa de trabalhadores é fraudulenta, constituída apenas com o intuito de mascarar a efetiva contratação, condicionando-a a possibilidade de prestar os serviços, impõe-se a aplicação do artigo 9º da CLT. e o reconhecimento da relação direta de emprego. (TRT/SP - 00235002320085020491

(00235200849102000) - RO - Ac. 12ªT [20110039810](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 28/01/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA COMO TOMADORES DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária dos órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta na condição de tomadores de serviços, não pode ser afastada com base no parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93 eis que tal dispositivo legal somente poderá beneficiá-los quando comprovarem que fiscalizaram a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa que lhes oferece mão de obra, exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, sendo certo que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a infringência de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. O dispositivo legal invocado não pode favorecer o órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta quando este, por omissão, participa da lesão perpetrada contra trabalhadores de cuja mão de obra se beneficiou. Os reiterados entendimentos jurisprudenciais nesse sentido culminaram, inclusive, com a alteração do inciso IV da Súmula 331 do C.TST através da Resolução 96/00 do Tribunal Pleno dessa mesma Corte. (TRT/SP - 02155003820075020086 (02155200708602000) - RO - Ac. 12ªT [20110038490](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/01/2011)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

SEGURO DESEMPREGO. Indenização. A reclamante não se beneficiou da concessão de seguro desemprego, ante a ausência de registro. Na forma dos arts. 186, 248 e 927 do Código Civil, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor resolve-se em perdas e danos, sendo devida a indenização equivalente. Apelo não provido. (TRT/SP - 00959007520105020261 (00959201026102000) - RO - Ac. 17ªT [20110035679](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 26/01/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO. C.F., ART. 37, XVI, XVII. O artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal veda a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos legalmente acumuláveis na atividade, e a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, entre outros entes, as fundações públicas, caso da reclamada. Embora a aposentadoria não seja causa de extinção do contrato de trabalho, com base na norma constitucional constata-se ser ilegal a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e salários (em virtude da continuidade na prestação dos serviços) quando não acumuláveis os cargos de que decorrem estas fontes de remuneração, em virtude da vedação constitucional. (TRT/SP - 01105005920095020060 (01105200906002005) - RO - Ac. 3ªT [20101311715](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

Aposentadoria

"Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS. Empregado público. A reclamante é celetista e, portanto, servidora pública lato sensu. A Administração Pública, ao optar pelo regime celetista, submete-se às regras daquele Diploma Legal, não podendo pretender regular o contrato de trabalho celetista segundo as disposições da Lei Complementar Estadual nº 180/1978. Isso porque compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho (artigo 22, I CF/1988). A previsão de que a aposentadoria do servidor público estadual importa em vacância do cargo, ou da função atividade, rege apenas a relação da Administração com os servidores estatutários. É certo que o artigo 37 da CF/88, § 10º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (DOU 16.12.1998) veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Todavia, são dispositivos que se aplicam ao servidor público em sentido estrito, o que não é o caso dos autos. Considerando que a Lei nº 8.213/91, no art. 49, não mais exige o desligamento do emprego para que o trabalhador obtenha o benefício previdenciário, e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1721-3 declarou inconstitucional o § 2.º do art. 453 da CLT, tem-se que restou afastado definitivamente o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue automaticamente o contrato de trabalho. Assim, a dispensa da reclamante logo após a jubilação, por iniciativa do empregador, confere à reclamante as verbas do desligamento sem justa causa, inclusive multa de 40% do FGTS. Hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 361 da SDI-I do TST. Dou provimento. Sanções dos artigos 477, § 8º e 467 da CLT. As verbas rescisórias sabidamente devidas foram quitadas a tempo e modo. Portanto, são indevidas as multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, em razão da fundada controvérsia existente sobre os demais direitos vindicados." (TRT/SP - 00586001220095020036 (00586200903602008) - RO - Ac. 10ªT [20101300985](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 18/01/2011)

APOSENTADORIA. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal veda a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos legalmente acumuláveis na atividade, e a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, entre outros entes, as fundações públicas, caso da reclamada. (TRT/SP - 00424007920095020051 (00424200905102002) - RO - Ac. 3ªT [20101306924](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

Ato ilegal da administração

Vínculo de emprego. Pessoa Jurídica de direito público. Ausência de concurso. Nulidade. O reconhecimento da nulidade da contratação, em razão da não realização de concurso público ou processo seletivo, garante ao trabalhador somente a paga das horas trabalhadas, observado o salário mínimo, e dos depósitos do Fundo de Garantia. Não é cabível, todavia, cabível a multa de 40% do Fundo de Garantia, já que não se trata de dispensa injusta, mas de contrato nulo. Inteligência da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Recurso do réu a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00113000820105020331 (00113201033102007) - RO - Ac. 11ªT [20101316458](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/01/2011)

Salário

"Gratificação SUDS/SUS. Cessação do convênio mantido entre o Estado e o Município. Incorporação indevida. A Administração Pública deve seguir o princípio da legalidade: se não há mais prestação de serviço em favor do município, não há que se cogitar na integração definitiva do salário da gratificação SUDS/SUS. Entendimento consubstanciado na OJ Transitória n. 43 da SDI-I do C. TST. Nego provimento. Sexta-parte. Empregado celetista. O art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, institui o direito à sexta-parte ao servidor público estadual que implementar vinte anos de serviço público, sem fazer qualquer distinção, para percepção do benefício, entre funcionário público (estatutário) e empregado público (celetista). Dou provimento." (TRT/SP - 02385008620095020057 (02385200905702006) - RO - Ac. 10ªT [20110003637](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 18/01/2011)

TESTEMUNHA

Valor probante

Prova testemunhal. Valoração. Prevalência, como regra, do convencimento do Juiz que colheu a prova. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, mediu-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento "sente" a testemunha. É por assim dizer um testemunho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes em contrário. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00112006920105020261 (00112201026102006) - RO - Ac. 11ªT [20101279889](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/01/2011)